



**Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento suscetíveis de
financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 20 de Março de 2012

A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN promoveu a realização de uma reprogramação, justificada por critérios técnicos e que vai constituir uma resposta do QREN no seu todo a uma conjuntura de crise económica e financeira, perante a qual se acentua a relevância do poder de estímulo ao investimento e à atividade económica ainda que se mantenha a sua natureza de instrumento estrutural.

As alterações de elegibilidades de diversas tipologias de investimento entre programas operacionais e mesmo entre fundos justificaram a necessidade de adoção de disposições regulamentares complementares que importa promover para assegurar na melhor oportunidade a concretização dos objetivos pretendidos com a reprogramação.

Nesse sentido foi adotada pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente uma deliberação que procede à alteração de um conjunto de regulamentos específicos, para consagrar as modificações decorrentes da referida reprogramação.

Entende esta mesma Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente que a diferenciação e modulação das taxas de cofinanciamento a adotar para cada tipologia de investimento devem ser a expressão das prioridades de investimento, a identificar no quadro mais vasto da próxima reprogramação mais ambiciosa e de natureza estratégica que se pretende promover.

O reconhecido papel que os municípios assumem enquanto atores estratégicos no território para a promoção do desenvolvimento regional, crescimento e emprego reclama a criação de condições financeiras apropriadas para a concretização dos seus investimentos cofinanciados pelos fundos comunitários no QREN, para o que foi oportunamente determinado o aumento das taxas de cofinanciamento para 80% no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente, para as regiões convergência, fixando também a bonificação adicional de 5 pontos percentuais para a despesa incluída em pedidos de pagamento apresentados às autoridades de gestão no decurso de 2011.



De forma análoga, foram também aumentadas para 65% as taxas de cofinanciamento a praticar no decurso de 2011 nas Parcerias para a Regeneração Urbana promovidas no âmbito dos Programas Operacionais de Lisboa e do Algarve e no Ciclo Urbano da Água do PO Valorização do Território.

Não obstante a opção genérica de manutenção dos atuais níveis de co-financiamento de FEDER e de Fundo de Coesão, pelo menos até à definição do modelo da próxima reprogramação do QREN, entende a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente que, na presente conjuntura de crise económica e financeira em que os problemas de emergência social tendem a acentuar-se, deve ser favorecida a realização das operações promovidas por instituições privadas de solidariedade social e por associações de bombeiros.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às Autoridades de Gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente prorroga a aplicação destas determinações para 2012, salvaguardando-se a eventualidade de em sede da próxima reprogramação do QREN vir a ser adotada uma diferente orientação nesta matéria.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações nas taxas de cofinanciamento aplicáveis no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes Regulamentos Específicos:
 - a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
 - b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
 - c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
 - d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
 - e) Energia;
 - f) Mobilidade Territorial;
 - g) Equipamento para a Coesão Local;
 - h) Rede de Equipamentos Culturais;
 - i) Património Cultural;
 - j) Reabilitação Urbana;
 - k) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
 - l) Ações de Valorização do Litoral;



- m) Ações de Valorização e Qualificação Ambiental;
 - n) Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados;
 - o) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais;
 - p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais;
 - q) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas;
 - r) Otimização da Gestão de Resíduos;
 - s) Promoção e Capacitação Institucional;
 - t) Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar;
 - u) Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas;
 - v) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;
 - w) Saúde;
 - x) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas aos Regulamentos Específicos ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)



Anexo 1
Regulamento Específico
Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)

Artigo Único

O artigo 8.º do Regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento dos Programas Operacionais Regionais do Continente”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 18 de Junho de 2010, com as alterações aprovadas em 25 de Novembro de 2010, 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, as taxas máximas de cofinanciamento aplicáveis ao custo total elegível da operação, previstas nas alíneas a) a c) dos n.º s 1 e 2, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, são de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
10.»



Anexo 2
Regulamento Específico
Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo Único

O Anexo A do Regulamento específico “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 14 de Agosto de 2009, em 10 de Setembro e 7 de Dezembro de 2010 e em XX de Janeiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril e 7 de Dezembro de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

[...]

A – Programa Operacional Fatores de Competitividade

- 1-
- 2-
- 3-

B – (Revogado.)

C – (Revogado.)

D – (Revogado.)

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

F – Programa Operacional Regional do Algarve



- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-»

G – Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro e Alentejo

- 1- Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 2- A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número anterior deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para apresentação de candidaturas.
- 3- Podem ser abrangidas pelo disposto nos números anteriores as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as operações cujo beneficiário seja participado diretamente pelo município, desde que justificada a relevância das mesmas ao nível municipal.»



Anexo 3

Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicáveis ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
8.
9.»



Anexo 4
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
10.»



Anexo 5
Regulamento Específico
Energia

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Energia”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Julho de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
8.
9.
10. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
11.
12. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 10 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as



operações não concluídas executadas por Instituições Particulares de Solidariedade Social Podem cuja taxa de execução seja superior a 50% à data de entrada em vigor da presente alteração e as que atinjam em 2012 tal nível de execução.»



Anexo 6
Regulamento Específico
Mobilidade Territorial

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 6 de Novembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de Abril e 31 de Agosto de 2009 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 21 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no n.º 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
8.
9. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
10.
11.»



Anexo 7
Regulamento Específico
Equipamentos para a Coesão Local

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Equipamentos para a Coesão Local”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente aprovado em 17 de Abril de 2009, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no n.º 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no n.º 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
8.
9. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
10.
1. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 9 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as operações não concluídas executadas



pelos beneficiários previstos na alínea b) do artigo 4.º cuja taxa de execução seja superior a 50% à data de entrada em vigor da presente alteração e as que atinjam em 2012 tal nível de execução.»



Anexo 8
Regulamento Específico
Rede de Equipamentos Culturais

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Rede de Equipamentos Culturais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Fevereiro de 2011 com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível das operações executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no n.º 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
8.
9. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
10.
11.»



Anexo 9
Regulamento Específico
Património Cultural

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Património Cultural”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 6 de Dezembro de 2010 com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, previstas na alínea a) do n.º 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
8.
9.»



Anexo 10
Regulamento Específico
Reabilitação Urbana

Artigo Único

O artigo 15.º do Regulamento específico “Reabilitação Urbana”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 16 Junho de 2011, com a alteração aprovada em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1. O apoio do FEDER é constituído por uma ajuda não reembolsável com um montante máximo de:
 - a) 80% das despesas elegíveis, nos casos dos POR do Norte, Centro e Alentejo;
 - b) 60% das despesas elegíveis, no caso do POR Algarve;
 - c) 50% das despesas elegíveis, no caso do POR Lisboa.
2. No caso dos POR Algarve e Lisboa, o apoio do FEDER pode atingir o montante máximo de 80% das despesas elegíveis quando o beneficiário apresentar proposta de redução, por valor equivalente de apoio FEDER, em operações já aprovadas e de que seja beneficiário.
3. Durante os anos de 2011 e 2012, no caso dos POR do Norte, Centro e Alentejo, as despesas elegíveis que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários beneficiam de uma taxa máxima de financiamento de 85%, sendo esta taxa ajustada no encerramento da correspondente operação.»



Anexo 11
Regulamento Específico
Valorização Económica dos Recursos Específicos

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Valorização Económica dos Recursos Específicos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
8.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 7 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.



Anexo 12
Regulamento Específico
Ações de Valorização do Litoral

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Ações de Valorização do Litoral”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicáveis ao custo total elegível da operação, previstas no n.º 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no n.º 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 3, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
8.
9.»



Anexo 13
Regulamento Específico
Ações de Valorização e Qualificação Ambiental

Artigo Único

O artigo 8.º do Regulamento específico “Ações de Valorização e Qualificação Ambiental”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 Outubro de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no n.º 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
10.»



Anexo 14
Regulamento Específico
Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível das operações, previstas no n.º 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no n.º 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 3, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
8.
9.»



Anexo 15

Regulamento Específico

Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em XX de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no n.º 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
8.
9. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
10.
11. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos



da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as operações não concluídas executadas pelos beneficiários previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º cuja taxa de execução seja superior a 50% à data de entrada em vigor da presente alteração e as que atinjam em 2012 tal nível de execução.

12.....».



Anexo 16
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no n.º 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
13. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 8 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as operações não concluídas executadas



pelos beneficiários previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º cuja taxa de execução seja superior a 50% à data de entrada em vigor da presente alteração e as que atinjam em 2012 tal nível de execução.»



Anexo 17
Regulamento Específico
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em XX de Janeiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
10.»



Anexo 18
Regulamento Específico
Otimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em XX de Janeiro de 2012, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6.
7. São abrangidas pelo disposto no número 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
8.
9. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
10.
11. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 5 e 9 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



Anexo 19
Regulamento Específico
Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Promoção e Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, em 20 de Abril de 2010, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5.
6. São abrangidas pelo disposto no número 4 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 4, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
10.»



Anexo 20
Regulamento Específico
Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

Artigo Único

O artigo 8.º do Regulamento específico “Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 de Outubro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível das operações prevista no n.º 1 é de 80%.
11.
12. São abrangidas pelo disposto no n.º 10 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
13.
14.
15.
16. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
17.»



Anexo 21
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2.
3. Excecionalmente, durante os anos de 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível das operações é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no número 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%.
9.».



Anexo 22

Regulamento Específico

Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2.
3. Excecionalmente, durante os anos de 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível das operações é de 80%.
4.
5. São abrangidas pelo disposto no n.º 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
6.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%.
9.»



Anexo 23
Regulamento Específico
Saúde

Artigo Único

O artigo 13.º do Regulamento específico “Saúde”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Julho de 2008, em 4 de Abril de 2011 e em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1.
2. Excecionalmente, durante os anos de 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível das operações é de 80%.
3.
4. São abrangidas pelo disposto no número 2 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
5. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, no âmbito de operações abrangidas pelo disposto no números 2 e 3, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
6.
7. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto no número 5 as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



Anexo 24
Regulamento Específico
Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

O artigo 12.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado””, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 23 de Setembro de 2010, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 30 de Janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. Excecionalmente, durante os anos de 2010, 2011 e 2012, a taxa máxima de cofinanciamento aplicável ao custo total elegível da operação, prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número 5 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010, 2011 e 2012.
7.
8. Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 5, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
9.
10.»